COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro) (Apensado Projeto de Lei n° 2.102, de 2003)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor.

Autor: Deputado Walter Pinheiro **Relator**: Deputado Robério Nunes

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei n° 2.040, de 2003, e o Projeto de Lei n° 2.102, de 2003, apensado, atendem ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, ao criarem impedimento para a cobrança de serviços prestados no passado. Com efeito, as prestadoras de serviços públicos, empresas de porte e supostamente bem organizadas, têm cobrado de muitos clientes, e com elevada freqüência, faturas de serviços prestados há vários anos.

No nosso entender, as duas proposições complementamse, ao adotar formas diferentes de legislar sobre a matéria. Julgamos que o projeto de lei apensado trata o assunto com mais pertinência, por inserir a determinação no artigo do Código de Defesa do Consumidor que trata de fornecimento de serviços essenciais, bem como por alterar o instituto da prescrição no diploma legal pertinente. Somos de opinião que tanto o projeto principal quanto o apensado merecem ser aprovados quanto ao mérito. Entretanto, julgamos, porém que o prazo de um ano proposto no PL 2.102, de 2003, para a prescrição das dívidas pela prestação, e o mais adequado, como conta no Projeto de Lei apensado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projetos de Lei nº 2040, de 2003 e 2102, de 2003-(Apensado), na forma do Substitutivo do Relator com as seguintes modificações, no parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo onde se lê ...2 (dois) anos, modificar para ...1(um) ano e no parágrafo segundo do artigo terceiro, do Substitutivo onde se lê ... dois anos, modificar para ..um ano.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

1º Vice Líder do PP